



Processos: 23105.000932/2014 e 23105.000934/2014  
Interessado: ARACÉLIS FERREIRA DA SILVA  
Assunto: RECURSO

### DESPACHO

Versam os autos de recurso interposto contra decisão da CCCMS que indeferiu a inscrição da candidata ARACÉLIS FERREIRA DA SILVA no concurso público objeto do Edital 017/2014 para o cargo de Professor de Carreira para a área de Engenharia de Petróleo.

Aduz, em síntese, que teve a inscrição indeferida em razão de divergência na nomenclatura de seu curso superior. Afirma que, de acordo com a Construção dos Referenciais Nacionais dos Cursos de Graduação - Bacharelado e Licenciaturas Engenharias do MEC, o curso de Engenharia Têxtil converge para Engenharia Química.

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do instrumento recursal (item 13.2 do Edital), uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 06/06/2014 e o presente recurso protocolizado no mesmo dia na FT.

Ressalte-se que vieram para análise desta Reitoria, sem a cópia da decisão recorrida, conforme consta à fls. 3, tendo em vista a informação obtida na FT de que na data de hoje não haveria expediente naquela unidade acadêmica.

Tem-se que o regramento legal que disciplina a questão em apreço (Decreto 6944/2009) dispõe ao contrário da decisão que indeferiu a inscrição do candidato, uma vez que não se pode exigir no ato da inscrição comprovação de titulação, como se vê, *in verbis*:

Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

Parágrafo único. A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Além disso, o edital do certame não está em desacordo com a lei, uma vez que a exigência da escolaridade está disposta somente no item 15.6, XI, que trata da "nomeação, posse e exercício". A falha, de fato, ocorreu no exame precoce do "requisito mínimo" exigido.

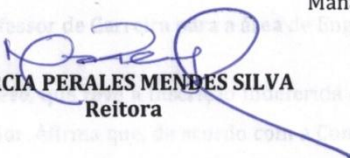


Processo: 2.105.000 Por tudo exposto, havendo ilegalidade na decisão da CCCMS, recebo o presente recurso e no mérito dou-lhe provimento, a fim de que a Comissão do Concurso efetue a inscrição da recorrente.

Comunique-se com urgência. 10

Publique-se na página do certame na *internet*.

Manaus, 12 de junho de 2014.

  
**MÁRCIA PERALES MENDES SILVA**  
Reitora

Aduz, em ... em razão de divergência na nomenclatura de seu curso superior. Afirma que, de acordo com a construção dos Referenciais Nacionais dos Cursos de Graduação - Bacharelado e Licenciaturas Engenarias do MEC, o curso de Engenharia Física converge para Engenharia Química.

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do instrumento recursal (item 13.2 do Edital), uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 06/06/2014 e o presente recurso protocolizado no mesmo dia na FT.

Ressalte-se que vieram para análise desta Reitoria, sem a cópia da decisão recorrida, contendo consta à fls. 2, tendo em vista a informação dada na FT de que na data de hoje não havia a expedição naquela unidade acadêmica.

Tem-se que o regimento legal que disciplina a questão em apreço (Decreto 6944/2009) dispõe ao contrário da decisão que indeferiu a inscrição do candidato, uma vez que não se pode exigir no ato da inscrição comprovação de titulação, como se vê, *in verbis*:

Art. 19. Deverão constar no edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

Parágrafo único. A titulação mínima e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo de emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição, no concurso público em qualquer de suas etapas, ressalvada a hipótese excepcional prevista no art. 17.

Além disso, o edital do certame não está em desacordo com a lei, uma vez que a existência da escolaridade está disposta somente no item 15.6. XI, que trata da "nomeação, posse e exercício". A falta, de fato, ocorreu no exame précoce do "requisito mínimo" exigido.